



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16306.000215/2008-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.704 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2023
Recorrente BRASMOTOR LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2000

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ COMPOSTO POR RETENÇÃO NA FONTE SOBRE RECEITA DE JUROS DE CAPITAL PRÓPRIO. COMPROVAÇÃO DO OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO.

O IRPJ retido na fonte poderá ser deduzido do apurado no encerramento do período ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, sendo necessário demonstrar que as receitas correspondentes foram oferecidas à tributação no ano-calendário em questão, não bastando a mera juntada de DIPJ onde conste lançamento englobado com outras rubricas, sem que seja feita prova da consistência do valor de cada uma delas. Inteligência da Súmula CARF nº 80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Luciano Bernart, Mauricio Novaes Ferreira, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1.Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 151/162) interposto em face do v. acórdão de e-fls. 142/145, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade de e-fls.

109/117, aviada pela interessada contra o Despacho Decisório exarado pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária-SP às e-fls. 27/33, que, considerando que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados, homologou parcialmente as compensações declaradas.

2.O item 3 do Despacho Decisório, com os valores e razões de decidir, está abaixo reproduzido:

3 - Da apuração do direito creditório

12. Avaliando a apuração do suposto saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000, no montante de R\$ 2.821.959,42, declarado na ficha 12A da DIPJ 2001 à fl. 18, verifica-se que:

- O contribuinte não apurou IRPJ devido, antes de descontar as deduções, por ter tido um prejuízo fiscal no montante de R\$ 2.980.495,54, conforme ficha 09A da DIPJ 2001 à fl. 13;
- Foi utilizada na apuração do IRPJ do exercício e/ou IRPJ estimativas a fonte no montante de R\$ 2.821.959,42, conforme declarado nas fichas 11 e 12A da DIPJ 2001 (fls. 14/18). De acordo com consulta ao sistema Sief/DIRF (fls. 21/25), foi identificado IRRF, declarado pelas fontes pagadoras, suficiente para comprovar o montante utilizado pelo contribuinte na apuração do IRPJ do exercício. Entretanto, as receitas correspondentes a tais fontes não foram totalmente oferecidas à tributação, conforme ficha 06A da DIPJ 2001 à fl. 12. Procedendo ao rateio proporcional à receita oferecida à tributação, conforme detalhamento a seguir, o contribuinte pode utilizar na apuração do IRPJ do exercício o montante de R\$ 26.549,11.

Código	IRRF	Receita Correspondente	Receita oferecida à tributação	IRRF Comprovado
3426	5.334,60	26.673,02	4.475.709,59	5.334,60
6800	21.214,51	106.074,22		21.214,51
5706	2.810.607,66	18.737.384,95	0,00	0,00
TOTAL	2.837.156,77			26.549,11

- Não foi apurado IRPJ estimativa a pagar, de acordo com a ficha 11 da DIPJ 2001 (fls. 14/17).
- Portanto, efetuando os ajustes necessários para refletirem no cálculo do IRPJ do período os valores efetivamente comprovados, temos:

Descrição das parcelas comprovadas	Valor
IRPJ do período	0,00
Fonte	(26.549,11)
Estimativa	0,00
Saldo Negativo de IRPJ	(26.549,11)

13. Considerando que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000, após ajuste descrito neste despacho, no montante de R\$ 26.549,11 (vinte e seis mil, quinhentos e quarenta e nove reais e onze centavos), foi devidamente comprovado;

14. PROPONHO o RECONHECIMENTO do direito creditório contra a Fazenda Nacional a Brasmotor S.A., CNPJ 61.084.984/0001-20, na importância de:

- R\$ 26.549,11 (vinte e seis mil, quinhentos e quarenta e nove reais e onze centavos), referente a saldo credor de IRPJ apurado em 31/12/2000, sendo que sobre tal valor incide o acréscimo de juros da taxa referencial SELIC, nos termos dos artigos 52 e 53 da IN/SRF nº 600/05.

15. PROPONHO também a HOMOLOGAÇÃO da compensação presente no(s) PER/DCOMP(s) em análise neste despacho, até o limite do crédito reconhecido, sendo que o(s) PER/DCOMP(s) só deve(m) utilizar crédito do período indicado no(s) mesmo(s).

16. PROPONHO ainda o encaminhamento do presente processo à ECRER/DIORT/DERAT/SPO para as providências de sua alçada.

À consideração superior.

3. Para melhor compreensão da matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o relatório da r. decisão recorrida:

Por meio do Despacho Decisório de f. 27 a 33, foi reconhecido direito creditório no montante de R\$ 26.549,11, a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000. Todavia, a Interessada informara saldo negativo de R\$ 2.821.959,42, na DIPJ.

Na fundamentação do Despacho Decisório, consta que a Interessada não apurou IRPJ devido nem estimativas pagas, de modo que o saldo negativo apurado era todo decorrente de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF.

Em análise do sistema DIRF, a autoridade recorrida reconheceu somente a dedutibilidade do montante de R\$ 26.549,11, conforme a seguinte tabela:

Código	IRRF	Receita Correspondente	Receita oferecida à tributação	IRRF Comprovado
3426	5.334,60	26.673,02	4.475.709,59	5.334,60
6800	21.214,51	106.074,22		21.214,51
5706	2.810.607,66	18.737.384,95	0,00	0,00
TOTAL	2.837.156,77			26.549,11

Verificou-se retenção de imposto no valor de R\$ 2.810.607,66 referente a juros sobre capital próprio que a Interessada teria recebido, mas como a receita correspondente (R\$ 18.737.384,95) não teria sido levada a tributação, de acordo com a ficha 6A da DIPJ, a dedução dessa parcela de IRRF não foi aceita.

Irresignada, a contribuinte encaminhou a manifestação de inconformidade de f. 109 a 117, na qual alega, em síntese, que:

- Os juros sobre capital próprio foram devidamente contabilizados informados na DIPJ.

- A Peticionária apresenta nesta oportunidade comprovantes de arrecadação efetuados pela Whirpool S/A, a diversas empresas nas quais possui ações, dentre as quais encontra-se a ora Peticionária (doc. 03).

- O que se observa no caso dos autos é que a Peticionária promoveu o pagamento de R\$ 19.973.197,95 de juros sobre o capital próprio.

- E que a Peticionária também percebeu valores provenientes do pagamento de juros sobre capital próprio no montante de R\$ 18.636.112,18.

- Dessa forma, observamos que, em realidade, a Peticionária tinha o direito a excluir a quantia de R\$ 1.337.085,77, correspondente à diferença entre o valor da receita e da despesa tributáveis.

- Na linha 36, da Ficha 09A, a Peticionária informou o valor total de R\$6.388.938,65, no campo "Exclusões", sendo que este valor é composto por diversas exclusões, dentre as quais, encontra-se a da despesa de JCP (após o desconto do valor da respectiva receita), como se vê:

Reversão de Provisão	(1.518.209,49)
Ajuste Juros s/ Capital Próprio (Grupo 494 – Grupo 495)	(1.337.085,77)
CSLL DIFERIDA	(3.533.643,39)
(-) Outras Exclusões	(6.388.938,65)

- A Peticionária procedeu à contabilização dos Juros sobre o capital próprio nos estritos termos da Deliberação CVM nº 207, de 13 de dezembro de 1996 (doc. 04).

- Assim, na DIPJ 2001 elaborada pela Peticionária os valores informados nas linhas 23 - Receita de Juros s/ Capital Próprio e 35 - Juros sobre Capital Próprio da Ficha 06A (Demonstração do Resultado) apresentam valores iguais a zero, que consistem no fato de que os valores das receitas e despesas de JCP foram revertidos, seguindo orientações da CVM. Como se vê:

FICHA 06A - DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO

495.100	Reversão Juros s/ Capital Próprio	(18.636.112,18)
440.700	Juros s/ Capital Próprio	18.636.112,18
23	Receita de Juros s/ Capital Próprio	0,00
494.100	Reversão Juros s/ Capital Próprio	19.973.197,95
430.700	Juros s/ Capital Próprio	(19.973.197,95)
35	(-) Juros sobre Capital Próprio	0,00

- Assim, ainda que se repute incorreta a forma como foi declarada a receita de JCP na DIPJ elaborada pela Peticionária, este fato consistiria num erro de preenchimento da Declaração, que não compromete, no entanto, o direito da Peticionária de compensar o valor do Imposto de Renda retido sobre a receita de JCP, que foi regularmente oferecida à tributação, conforme demonstrado.

- Requer a reforma do Despacho Decisório e o reconhecimento do direito creditório em sua totalidade, com homologação das compensações efetuadas.

4.A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC) houve por bem julgar improcedente a MI em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF. INDEDUTIBILIDADE. NÃO OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DOS RESPECTIVOS RENDIMENTOS.

Para efeito de determinação do saldo de IRPJ a ser restituído ou compensado, a pessoa jurídica pode deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real. Não demonstrado o oferecimento à tributação das receitas de juros sobre o capital próprio, justifica-se a glosa do IRRF correspondente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

5.Inconformada, a Recorrente manejou o Recurso Voluntário de e-fls. 151/162, via do qual renova e reforça os argumentos lançados na MI de e-fls. 109/117.

6.É o relatório.

Voto

Conselheiro Jandir José Dalle Lucca, Relator.

7.O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade.

8.Trata-se de DCOMPs parcialmente homologadas, tendo em vista que a análise do direito creditório resultou em reconhecimento inferior ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000.

9.Como se depreende do exame dos autos, foi glosada a parcela utilizada na composição do saldo negativo de IRPJ, consistente na retenção na fonte sobre JCP pagos à Recorrente.

10.A r. decisão recorrida assim se pronunciou sobre o tema:

A manifestação de inconformidade preenche os requisitos legais de admissibilidade; dela conheço.

Como se infere da manifestação de inconformidade, a Interessada sustenta que tem direito à dedução do IRRF que incidiu sobre os juros sobre capital próprio que recebeu, por ter levado essa receita à devida tributação.

Assevera que procedeu à contabilização em conformidade da Deliberação CVM nº 207, de 1996, de modo que informou o valor líquido (despesas – receitas de JCP) em “outras exclusões” na linha 36, da ficha 9A “Demonstração do Lucro Real”.

Referida norma da CVM determina que os juros sobre capital próprio sejam contabilizados diretamente à conta de Lucro Acumulados, sem afetar o resultado do exercício, conforme seu parágrafo I:

I - Os juros pagos ou creditados pelas companhias abertas, a título de remuneração do capital próprio, na forma do artigo 9º da Lei nº 9.249/95, devem ser contabilizados diretamente à conta de Lucros Acumulados, sem afetar o resultado do exercício.

Deste modo, é compreensível que a Interessada tenha registrado os juros sobre capital próprio na linha 36 da ficha 9A (“outras exclusões”) na apuração do lucro real. Todavia, a Interessada deve comprovar que realizou a devida tributação da receita com JCP. Se esta receita já foi deduzida da despesa dedutível com JCP e somado a outras rubricas para compor o valor de “outras exclusões” na apuração do lucro real, como alega a Interessada, deve ela comprovar a existência da despesa dedutível de JCP e de cada uma dessas rubricas que supostamente compõem o valor de “outras exclusões”.

No caso de a despesa dedutível com JCP ser superior à receita de JCP, bastaria que a Interessada comprovasse a efetividade do pagamento dos JCP, pois nesta situação não haveria receita líquida de JCP a tributar. Todavia, não consta dos autos a comprovação da efetividade do alegado pagamento.

Nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333 do Código de Processo Civil). In casu, a prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

Também à luz do disposto no artigo 170, caput, do Código Tributário Nacional, deve ser demonstrada a liquidez e certeza do crédito invocado pelo sujeito passivo, para extinção de débitos fiscais.

A Interessada anexou alguns documentos aos autos, mas estes não são suficientes para comprovar o alegado: (a) às f. 122/123 constam cópias de DARF de recolhimento de IRRF por parte da empresa Whirpool S/A, mas o Despacho Decisório não contesta a existência do IRRF; (b) às f. 124/125 tem-se cópia da Deliberação CVM nº 207, de 1996, já comentada; (c) às f. 126 a 130 os saldo das contas de JCP e suas reversões.

Deste modo, não há como aferir a efetiva composição do campo “outras exclusões”, sem a comprovação dos demais valores que supostamente integram o referido campo, bem como a existência da alegada despesa dedutível de JCP.

11.A Recorrente apresenta, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- Além de ter percebido valores provenientes de pagamento de JCP, no montante de R\$ 18.636.112,18, os quais sofreram a retenção do IRRF, também promoveu o pagamento de R\$ 19.973.197,95 de Juros sobre o capital próprio e também percebeu valores provenientes do pagamento de JCP.

- Consequentemente, a Recorrente tinha o direito a excluir a quantia de R\$ 1.337.085,77, correspondente à diferença entre o valor da receita e da despesa tributáveis.
- Muito embora os Srs. Julgadores tenham reconhecido a improcedência do argumento que fundou a glosa do IRRF incidente sobre os JCP, os mesmos mantiveram o r. despacho decisório sobre nova alegação, exigindo que fosse feita a prova das outras rubricas que compuseram a linha "outras exclusões".
- É irrelevante para o saldo negativo a comprovação das demais rubricas, além dos Juros Sobre o Capital Próprio, ou seja, a sua existência não tem relevância para verificação da composição do saldo negativo, muito embora essas rubricas possam ser comprovadas.
- Ainda que fizesse algum sentido, a nova exigência formulada pela DRJ/FNS, a mesma não poderia ser feita naquela fase processual, visto que implica em alteração do fundamento jurídico do r. despacho decisório.
- Com efeito, as d. autoridades julgadoras alteraram o fundamento jurídico daquela r. decisão, deixando de homologar as compensações declaradas pela Recorrente com base em novo argumento, que não havia sido nela mencionado, qual seja, a necessidade de demonstração dos valores que compuseram a linha "36" da ficha "9A".
- Ainda que superada a mudança de acusação perpetrada pela DRJ/FNS, a Recorrente acosta aos autos a Demonstração das Mutações no Patrimônio Líquido (DMPL) e o Demonstrativo das Origens e Aplicações de Recursos (DOAR) contidos na publicação das demonstrações financeiras da empresa, também disponível para livre consulta no sítio da CVM na internet, os quais comprovam a despesa com o JCP (DOC. 03).
- A Recorrente equivocou-se com base em orientação da Deliberação CVM no 207, de 13 de dezembro de 1996, conforme mencionado pelos próprios julgadores administrativos.
- Uma vez comprovada a existência do direito da Recorrente, o mero lapso da mesma não tem condão de descaracterizar o seu direito creditório.
- Face ao princípio da verdade material que rege o processo administrativo tributário, deve-lhe ser garantido o direito ao ressarcimento dos créditos objeto do presente processo administrativo.

12.O demonstrativo constante do DD. indica que a parcela não confirmada a título de IRRF incidente sobre Juros sobre o Capital Próprio (código de receita 5706) era da ordem de R\$ 2.810.607,66, correspondente à receita de R\$ 18.737.384,95:

Código	IRRF	Receita Correspondente	Receita oferecida à tributação	IRRF Comprovado
3426	5.334,60	26.673,02	4.475.709,59	5.334,60
6800	21.214,51	106.074,22		21.214,51
5706	2.810.607,66	18.737.384,95	0,00	0,00
TOTAL	2.837.156,77			26.549,11

13. Na DIPJ 2001/2000 não se encontra lançado o valor das receitas de JCP na linha 23 da ficha 6A (Demonstração do Resultado):

DJ DRJ08 SP

Fl. 13

5

CNPJ 61.084.984/0001-20

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

DIPJ 2001

Pag. 1

Ficha 06A - Demonstração do Resultado

90981189725092008111631MF281

Ano Calendário 2000 ND 1193927 CNPJ 61.084.984/0001-20

Discriminação	Valor
01.Receita da Export. Incent. Produtos-BEFIEX até 31/12/87	0,00
02.Crédito-Prêmio de IPI	0,00
03.(-)Vendas Canceladas e Devoluções	0,00
04.(-)Descontos Incond. nas Export. Incentivadas	0,00
05.Receita da Exportação Não Incentivada de Produtos	0,00
06.Rec. Venda no Mercado Interno de Prod. Fabric. Própria	0,00
07.Receita da Revenda de Mercadorias	0,00
08.Receita da Prestação de Serviços	0,00
09.Receita das Unidades Imobiliárias Vendidas	0,00
10.Receita da Atividade Rural	0,00
11.(-)Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incond.	0,00
12.(-)ICMS	0,00
13.(-)COFINS	0,00
14.(-)PIS/PASEP	0,00
15.(-)ISS	0,00
16.(-)Demais Imp. e Contr. Incid. s/ Vendas e Serviços	0,00
17.RECEITA LÍQUIDA DAS ATIVIDADES	0,00
18.(-)Custo dos Bens e Serviços Vendidos	0,00
19.LUCRO BRUTO	0,00
20.Variações Cambiais Ativas	0,00
21.Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade	0,00
22.Ganhos em Operações Day-Trade	0,00
23.Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	0,00
24.Outras Receitas Financeiras	4.475.709,59

14. Segundo a Recorrente, além de ter percebido JCP no montante de R\$ 18.636.112,18, também teria promovido o pagamento, sob a mesma rubrica, da importância de R\$ 19.973.197,95, o que lhe asseguraria o direito de excluir do Lucro Real a diferença de R\$ 1.337.085,77 (R\$ 19.973.197,95 - R\$ 18.636.112,18).

15. E prossegue, afirmando que este valor, somado ao valor da “Reversão de Provisão” e da “CSLL DIFERIDA” totalizaram o montante de R\$ 6.388.938,65, conforme quadro apresentado na MI e reproduzido no RV, que por sua vez foi lançado como “Outras Exclusões” na linha 36 da ficha 9A (Demonstração do Lucro Real) da DIPJ 2001/2000 (e-fls. 14):

Reversão de Provisão	(1.518.209,49)
Ajuste Juros s/ Capital Próprio (Grupo 494 - Grupo 495)	(1.337.085,77)
CSLL DIFERIDA	(3.533.643,39)
(-) Outras Exclusões	(6.388.938,65)

DJ DRJ08 SP Fl. 14 5

CNPJ 61.084.984/0001-20 INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL DIPJ 2001 Pag. 1

Ficha 09A - Demonstração do Lucro Real

90981189725092008111631MF281 Ano Calendário 2000 ND 1193927 CNPJ 61.084.984/0001-20

Discriminação	Valor
01. Lucro Líquido antes do IRPJ	63.495.246,35
ADIÇÕES	
02. Custos - Soma das Parcelas Não Dedutíveis	0,00
03. Despesas Operacionais - Soma Parcelas Não Dedutíveis	77.419,78
04. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	0,00
05. Lucros Disponibilizados do Exterior	0,00
06. Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	0,00
07. Ajustes Decorr. Métodos - Preços de Transferências	0,00
08. Variações Cambiais Passivas (MP 1.858-10/1999, art. 30)	0,00
09. Var. Camb. Ativas - Op. Lig. (MP 1.858-10/1999, art. 30)	0,00
10. Ajustes por Diminuição Valor de Invest. Aval. p/ PL	402.940,88
11. Perdas em Operações Realizadas no Exterior	0,00
12. Excesso de Juros sobre o Capital Próprio	0,00
13. Ajustes de Obrig. e Créd. - Var Cambial Amortizada (Lei nº 9.816/99, art. 2º)	0,00
14. Res. Especial - Realiz. (Lei nº 8.200/91, art. 2º)	0,00
15. Participações Não Dedutíveis	0,00
16. Lucro Inflacionário Realizado	0,00
17. Depreciação Acelerada Incentivada - Reversão	0,00
18. Perdas Inc. Merc. Renda Var. no Período de Apuração, exceto Day-Trade	0,00
19. Perdas em Operações Day-Trade no Período de Apuração	0,00
20. Realização de Reserva de Reavaliação	0,00
21. Tributos e Contribuições com Exigibilidade Suspensa	0,00
22. Outras Adições	652.041,12
23. SOMA DAS ADIÇÕES	1.132.401,78
EXCLUSÕES	
24. (-) Lucro Explor. Export. Incent. BEFIEIX até 31/12/87	0,00
25. (-) Reversão dos Saldos das Provisões Não Dedutíveis	0,00
26. (-) Result. Não Tribut. de Soc. Cooperativas	0,00
27. (-) Lucros Divid. Deriv. Invest. Aval. Custo Aquisição	0,00
28. (-) Ajustes por Aumento Valor de Invest. Aval. p/ PL	61.219.205,02
29. (-) Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	0,00
30. (-) Variações Cambiais Ativas (MP 1.858-10/1999, art. 30)	0,00
31. (-) Variações Cambiais Passivas - Oper. Ligu (MP 1.858-10/1999, art. 30)	0,00
32. (-) Depreciação/Amortização Acelerada Incentivada	0,00
33. (-) Exaustão Incentivada	0,00
34. (-) Perdas Inc. Merc. Renda Var. - Períodos Apur. Anter.	0,00
35. (-) Divulgação Eleitoral e Partidária Gratuita	0,00
36. (-) Outras Exclusões	6.388.938,65
37. SOMA DAS EXCLUSÕES	67.608.143,67

16. Sucede, todavia, que os elementos probantes constantes dos autos, assim como já identificou a r. decisão recorrida, não bastam para demonstrar que a receita de JCP, sobre a qual incidiu o IRRF que compõe o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, foi efetivamente oferecida à tributação.

17. De fato, na medida em que a Recorrente, com base na então vigente Deliberação CVM nº 207, de 1996¹, sustenta que excluiu o valor da diferença entre JCP pagos e recebidos no item 36 da ficha 09A (Demonstração do Lucro Real) da DIPJ 2001/2000, compete-lhe demonstrar, por meio de documentação hábil e idônea, notadamente pelos respectivos registros contábeis, a exata composição de cada uma das parcelas (contas) utilizadas na equação, que redundou no valor total excluído de R\$ 6.388.938,65.

18. Assim, era imperioso que a Recorrente comprovasse não apenas o valor dos JCP recebidos, mas também dos JCP pagos, da “Reversão de Provisão” e da “CSLL DIFERIDA”.

19. Outrossim, anote-se que o valor de R\$ 18.636.112,18, informado pela Recorrente como recebido a título de JCP, sequer coincide com o valor de R\$ 18.737.384,95, admitido pelo DD. como receita a gerar o IRRF de R\$ 2.810.607,66, considerando a aplicação da alíquota de 15% de que trata o §2º do artigo 9º da Lei nº 9.249, de 1995².

¹ Deliberação CVM nº 207, de 1996: “I - Os juros pagos ou creditados pelas companhias abertas, a título de remuneração do capital próprio, na forma do artigo 9º da Lei nº 9.249/95, devem ser contabilizados diretamente à conta de Lucros Acumulados, sem afetar o resultado do exercício. (...)”.

² L. 9.249/95: “Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata die, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP. (...) § 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário. (...)”

20. Consequentemente, sem razão a Recorrente ao afirmar que a r. decisão recorrida teria promovido “alteração do fundamento jurídico do r. despacho decisório”, posto que a análise da composição das mencionadas rubricas é essencial para a confirmação do oferecimento à tributação da receita de JCP e do saldo negativo de IRPJ em questão, aspecto realçado pelo DD.

21. Apesar de a r. decisão recorrida, assim como o próprio DD, terem sido enfáticos quanto à necessidade da demonstração do oferecimento da receita de JCP à tributação, cujo ônus, por se tratar de comprovação da higidez de direito creditório, é exclusivo do interessado, a Recorrente não trouxe nenhum elemento novo de prova, não se desincumbindo do ônus que lhe competia.

22. Desse modo, diante da escassez probatória acerca do oferecimento à tributação da receita de JCP, não há como reconhecer o direito creditório relativo à dedução do IRRF no cálculo do saldo negativo de IRPJ do período.

DISPOSITIVO

23. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca